

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006058282

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto:

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 582/2020

1. Histórico

A **Escola Estadual Dácio Amorim Fonseca**, localizado na Av. Irapuan Costa Júnior N. 383, Setor Central, em Ouvidor/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

2. Análise

A **Escola Estadual Dácio Amorim Fonseca** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 374/2015 com vigência de até 31/12/2017.

O Alvará Sanitário está em dia e em vigência. Em relação ao Certificado do Corpo de Bombeiros, a escola informou que solicitou a visita, no entanto faz-se necessário fazer inúmeras adequações e ampla reforma na parte elétrica e unidade escolar não dispõe de verbas para realizarem tais adequações.

A unidade escolar dispõe de salas de aula, salas administrativas, biblioteca escolar com 5.461 livros, refeitório, quadra de esportes, área gramada para recreação, pátio, salas para recursos, laboratório de informática, sala para AEE, dentre outros ambientes.

Todas as turmas ativas estão de acordo com o número de alunos por sala.

Os dados Estatísticos revelam 152 alunos matriculados, 27 transferidos e 125 aprovados

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 07 professores 02 ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que foram licenciados.
2. Não foi apresentado nenhum projeto relacionado a história e cultura afro brasileira e indígena.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 36 e 40, pois citam que o conselho de classe é soberano; 107 inciso IV, 113 e 114, pois tratam de incineração de documentos como forma de descarte.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Em resposta à diligência encaminhada por **Conselho no dia 30 de setembro de 2020 para que a SURINFRA encaminhe a emissão de um Laudo Técnico de (engenheiro), atestando que a Escola reúne as condições mínimas de salubridade e segurança ao seu regular funcionamento, especialmente no que se refere a demanda com relação a rede elétrica**, a Superintendência informa que no dia 02 de outubro de 2020 foi realizado um levantamento “in loco”, pela Arquiteta e Urbanista Daniela Silva e Souza, pela Engenheira Civil Kamila de Castro Rodrigues, e pelo Engenheiro Eletricista Lázaro Marinho Júnior, das condições da estrutura física da unidade escolar. No levantamento realizado, foi apresentado Parecer Técnico assinado pelos referidos engenheiros, constatando-se que a unidade escolar está em bom estado de conservação, e conforme relatado no item 3 do referido Parecer Técnico, algumas intervenções deverão ser realizadas prioritariamente, dentre elas novas instalações da rede elétrica, especificamente de ramal de entrada que possa suportar a demanda energética com vias a instalação de ar condicionado, **sistema de iluminação de emergência e adequação de luminária ausentes ou presas apenas pelos cabos de energia em sala de aula**; reforma no telhado e adequações para atender as normas do Corpo de Bombeiros e as normas de acessibilidade. **Avaliam que a unidade escolar não possui as medidas de segurança contra incêndios como extintores, placas de sinalização e central de gás adequada**. Intervenções como: execução de novo piso da quadra, pintura geral, reparos em portas e janela e demais serviços relatados no item 3 se faz necessário para tornar o ambiente escolar mais agradável e seguro para os alunos e funcionários.

A SUPRINFA informa que a unidade escolar não se encontra na lista de prioridade, mas destaca que a partir de março de 2021, de acordo com a lista de prioridades e planejamentos, poderá ser iniciado os projetos necessários e futuro procedimento licitatório. Informa que a instituição foi contemplada com o recurso do REFORMA GOIÁS e já recebeu o valor único de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) para que o responsável (conselho escolar) realize os serviços conforme prioridade / emergência que a intervenção requer, seguindo ordem de prioridade.

Foram anexados aos autos ARTs e RRTs da arquitetura, estrutura e elétrico.

3. Voto

Com base nos documentos que instruem os autos, vota-se:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Estadual Dácio Amorim Fonseca**, localizado na Av. Irapuan Costa Júnior N. 383, Setor Central, Ouvidor - GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, a partir de janeiro de 2018 até a presente data.
- **Recredenciar a Escola Estadual Dácio Amorim Fonseca**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:

- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** os artigos 107 inciso IV, 113 e 114, do Regimento Escolar, que tratam da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.
- **Determinar** que o Parecer Técnico da Estrutura Física Escola Estadual Dácio Amorim Fonseca - arquitetura, elétrico e estrutura, seja parte integrante desse voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 11 dias do mês de novembro de 2020.

Orestes dos Reis Souto
Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **ORESTES DOS REIS SOUTO, Conselheiro (a)**, em 11/11/2020, às 10:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015486810** e o código CRC **09E03DFB**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006058282



SEI 000015486810